

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

### LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

A empresa AMÉRICA AMBIENTAL LTDA., CNPJ 22.105.113/0001-94, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, destinada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município, conforme segue:

### RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

#### APONTAMENTO 01:

**Aglutinação de objetos diversos, sem justificativa plausível, com critério de julgamento por menor preço global.**

#### RESPOSTA :

No que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame.

Entendemos que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local e dificuldade na logística entre as empresas para a continuidade dos serviços.

Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município.

O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO Nº 09.111/2013, dentre outros apontamentos, **o não parcelamento do objeto contratual foi acatado**, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos.

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

#### APONTAMENTO 2:

**Não adoção de Objeto de maior relevância para comprovação da capacidade técnica operacional.**

**RESPOSTA :**

A afirmação da impugnante está equivocada, uma vez que no item 09 do Termo de Referência consta os serviços considerados relevantes, assim como os quantitativos mínimos que devem ser comprovados através de atestados técnicos. Segue trecho do Termo de Referência:

**9 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

A comprovação de Capacitação Técnico-Operacional deverá ser realizada através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo:

- Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo), mínimo de 2.307,14 Km/Eixo/Mês.
- Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), mínimo de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês.
- Coleta de Resíduos sólidos Urbanos, mínimo de 2.006,50 Ton. /mês.
- Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos, mínimo de 2.607,94 Ton./mês

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

**APONTAMENTO 3:**

**Planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição.**

**RESPOSTA :**

Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor da auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024.

**É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.**

Luziânia - GO, 29/01/2024